



CONTROLADORIA INTERNA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 012/SCI-AP/2024

TRATA-SE DE PARECER SOLICITADO PELO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, REFERENTE A PROCESSOS DE ADMISSÃO.

O Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Tangará da Serra solicitou parecer referente à alterações contratuais realizadas no mês de Maio de 2024, conforme o quadro abaixo:

Item	Nome	Cargo	Símbolo	Portaria
1	Sued Stherser Bezerra	Assessor Parlamentar I	DA-III	058/2024

Em atendimento a Resolução Normativa nº 13/2010 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, atestamos, baseando-nos na análise dos documentos juntados ao pedido, que os servidores discriminados no quadro acima:

- Preenchem os requisitos básicos para investidura em cargo de livre nomeação e exoneração, apresentando toda a documentação exigida;
- A despesa de gastos com pessoal após as contratações não ultrapassará o limite fixado.

Contudo, analisando o caso concreto trata-se de uma contratação irregular, com prejuízo financeiro, por se configurar a tese de nepotismo cruzado, que é veementemente execrado pela legislação atual e pelos princípios da administração pública.

Aos fatos:

- O Vereador Romer Japonês é da base política do Prefeito Vander Masson, e amigo pessoal do Secretário de Saúde Wellington Bezerra indicado pelo Prefeito;
- O contratado senhor Sued Stherser Bezerra é irmão do Secretário Wellington Bezerra;
- Recentemente foi criado cargo para a Secretaria de Meio Ambiente;
- A senhora Geane Fabrício Motta foi exonerada do cargo de Assessora Parlamentar I, lotada no gabinete do Vereador Romer Japonês; e, posteriormente, contratada na Secretaria de Meio Ambiente, para o cargo acima descrito;
- O senhor Sued S. Bezerra foi contratado para o cargo de Assessor Parlamentar I, no gabinete do Vereador Romer Japonês, cargo este antes ocupado pela senhora Geane Fabrício Motta.



CONTROLADORIA INTERNA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

Tais fatos corroboram para a caracterização de nepotismo cruzado:

Nepotismo cruzado é aquele em que o agente público nomeia pessoa ligada a outro agente público, enquanto a segunda autoridade nomeia uma pessoa ligada por vínculos de parentescos ao primeiro agente, como troca de favores, também entendido como designações recíprocas.

Os fatos descritos legitima a troca de favores nas designações recíprocas eivando a contratação de vícios sanáveis apenas com a exoneração imediata do senhor Sued S. Bezerra, como esclarece a Súmula Vinculante 13:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Proibição esta que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, *caput*, da CF/1988. Sendo assim, concluímos que esse processo de admissão não preenche todos os requisitos legais pela Administração Pública, devendo a correção ser a exoneração imediata.

Ainda, é importante salientar que deve ser feito o levantamento de quem deu causa a esta contratação irregular para ser responsabilizado pelo prejuízo financeiro ocorrido pelos dias de serviços prestados que deverão ser pagos ao contratado se for descaracterizado o dolo, visto que a configuração do dolo remete a crime de improbidade administrativa, devendo o mesmo ser analisado conjuntamente.

É o parecer.

Tangará da Serra-MT, 10 de Maio de 2024.

LUCIANA DUARTE FELISBERTO
Controladora Interna